

PROPORCIONALIDADE, INCLUSÃO DIGITAL E ORDEM EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 15.100/2025

PROPORTIONALITY, DIGITAL INCLUSION, AND EDUCATIONAL ORDER: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF LAW NO 15.100/2025

Recebido em: 30/06/2025

Aceito em: 11/08/2025

Publicado em: 19/12/2025

Nycolas Setuba Montiel¹ 

Centro Universitário do Vale do Araguaia

Aline Rodrigues Maroneze² 

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dandara Christine Alves de Amorim³ 

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Resumo: A promulgação da Lei nº 15.100, de 4 de janeiro de 2025, que proíbe o uso de aparelhos celulares em instituições de ensino, suscitou intensos debates no campo jurídico-educacional, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com os direitos fundamentais dos estudantes. O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da norma, considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da inclusão digital, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-doutrinária, fundamentada na análise documental e bibliográfica de dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e a própria Lei nº 15.100/2025, além de obras doutrinárias e estudos empíricos relacionados ao uso de tecnologias na educação básica. A investigação revela que, embora a norma busque promover um ambiente educacional mais focado e disciplinado, sua aplicação ampla pode gerar conflitos com garantias constitucionais, como a liberdade de expressão, a privacidade e o acesso à informação, notadamente em contextos de vulnerabilidade social. A análise, apoiada na teoria da ponderação de princípios, evidencia que a validade da restrição imposta depende do cumprimento rigoroso dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Verifica-se que a efetividade da legislação depende da articulação com políticas públicas complementares, voltadas à inclusão digital e à formação docente, de modo a assegurar o equilíbrio entre disciplina escolar e a garantia de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Proporcionalidade; Inclusão Digital; Direitos Fundamentais; Regulação Escolar.

Abstract: The enactment of Law No. 15,100, dated January 4, 2025, which prohibits the use of mobile phones in educational institutions, has sparked intense legal and educational debate, particularly regarding its compatibility with students' fundamental rights. This article aims to analyze the constitutionality of the regulation, considering

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). E-mail: nsetubamontiel@gmail.com

² Doutoranda em Direitos Humanos pela Unijui. Bolsista integral CAPES/PDPG - Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmicos com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior. Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Cerro Largo/RS (2020). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unintter (2016). Professora Universitária. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

³ Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Atualmente, exerce a função de coordenadora e professora do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). E-mail: advdandaraamorim@outlook.com

the principles of proportionality, reasonableness, and digital inclusion, in light of the Brazilian legal framework. The study adopts a qualitative, legal-doctrinal approach, based on documentary and bibliographic analysis of legal instruments such as the 1988 Federal Constitution, the National Education Guidelines and Framework Law (Law No. 9,394/1996), and Law No. 15,100/2025 itself, in addition to doctrinal texts and empirical studies concerning the use of technology in basic education. The research reveals that, although the law intends to foster a more focused and disciplined educational environment, its broad application may lead to conflicts with constitutional guarantees such as freedom of expression, privacy, and access to information—particularly in socioeconomically vulnerable contexts. The analysis, grounded in the theory of balancing principles, demonstrates that the validity of such restrictions depends on strict compliance with the criteria of suitability, necessity, and proportionality in the strict sense. It is found that the effectiveness of the legislation depends on its articulation with complementary public policies aimed at digital inclusion and teacher training, in order to ensure a balanced relationship between school discipline and the safeguarding of fundamental rights.

Keywords: Proportionality; Digital Inclusion; Fundamental Rights; Educational Regulation.

INTRODUÇÃO

A interseção entre tecnologia e educação tem se tornado um tema de crescente relevância no cenário contemporâneo, especialmente no que tange ao uso de dispositivos móveis, como os celulares no ambiente escolar. Neste enforque, a promulgação da Lei nº 15.100, de 4 de janeiro de 2025, a qual estabelece a proibição do uso de aparelhos celulares nas escolas brasileiras, suscita uma série de questionamentos jurídicos acerca da compatibilidade dessa norma com os direitos fundamentais dos estudantes, bem como sua efetividade na promoção de um ambiente educacional mais disciplinado e focado. Este artigo visa analisar, sob a perspectiva jurídica, os impactos dessa legislação no delicado equilíbrio entre os direitos individuais e a ordem pública educacional, considerando o contexto de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

A relevância do tema reside na tensão inerente entre a necessidade de preservar um espaço de aprendizado livre de distrações e a garantia dos direitos à privacidade, à liberdade de expressão e ao acesso à informação, todos eles consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em uma era na qual os dispositivos móveis se consolidam como ferramentas indispensáveis para a comunicação, o aprendizado e a inclusão digital, a proibição de seu uso nas escolas pode ser vista tanto como uma medida disciplinar necessária quanto como uma restrição potencialmente desproporcional aos direitos dos estudantes. Ademais, a questão se torna ainda mais premente ao considerar que, para muitos alunos, especialmente aqueles em contextos socioeconômicos vulneráveis, o celular representa o principal, senão o único, meio de acesso a recursos educacionais digitais.

Portanto, a Lei nº 15.100/2025 insere-se no ordenamento jurídico educacional brasileiro como uma tentativa de normatizar o uso de tecnologias no ambiente escolar, complementando as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Ao proibir

o uso de dispositivos eletrônicos portáteis durante aulas, recreios e intervalos, exceto em situações pedagógicas supervisionadas ou emergenciais, a legislação busca mitigar as distrações e promover a concentração dos estudantes. Contudo, tal medida não está isenta de controvérsias, pois pode colidir com garantias constitucionais e com as necessidades de uma educação inclusiva e adaptada às demandas do século XXI. Deste modo, o problema central deste estudo consiste em investigar como conciliar os direitos individuais dos estudantes com a ordem pública educacional, à luz da nova legislação.

Para tanto, será necessário examinar se a proibição imposta pela Lei nº 15.100/2025 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como se ela contribui efetivamente para a melhoria do ambiente educacional sem comprometer o pleno desenvolvimento dos alunos. A pesquisa se valerá de uma abordagem jurídico-doutrinária, com análise de legislações e doutrinas, além de considerar estudos empíricos sobre o impacto das tecnologias na educação e as implicações sociais da restrição ao uso de celulares nas escolas. A metodologia de pesquisa adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, fundamentada em uma abordagem que combina análise documental e bibliográfica.

Serão examinados textos legislativos centrais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a própria Lei nº 15.100/2025, com o objetivo de compreender o enquadramento legal da proibição. Além disso, a pesquisa incluirá a consulta a doutrinas de autores renomados nos campos do direito constitucional e educacional, bem como posicionamentos relevantes que abordem a colisão de direitos fundamentais no contexto escolar. Para enriquecer a análise, serão incorporados estudos empíricos e relatórios de instituições educacionais que investiguem o impacto das tecnologias no processo de aprendizagem e as consequências sociais da restrição ao uso de dispositivos móveis nas escolas. Essa abordagem multidisciplinar permitirá uma visão abrangente e fundamentada do tema, integrando perspectivas legais, teóricas e práticas para oferecer uma contribuição significativa ao debate em torno da nova legislação.

A opção pela metodologia qualitativa de natureza jurídico-doutrinária justifica-se pela necessidade de compreender, de forma aprofundada e crítica, os fundamentos normativos e interpretativos envolvidos na aplicação da Lei nº 15.100/2025, especialmente em sua interface com os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Essa abordagem permite o exame das fontes do direito, como: leis, jurisprudência e doutrina, com ênfase na argumentação e na sistematização jurídica, características essenciais para a análise da proporcionalidade da restrição imposta aos estudantes. Conforme Penna (2014), em seus estudos sobre a construção

da doutrina jurídica no Brasil, a pesquisa qualitativa jurídico-doutrinária é especialmente eficaz para investigar como as normas são interpretadas e aplicadas de acordo com contextos sociais e institucionais específicos, revelando a lógica subjacente às decisões legislativas e jurisprudenciais. Ao seguir essa linha, o presente trabalho buscará não apenas avaliar a legalidade e constitucionalidade da proibição, mas também refletir sobre seus impactos concretos no processo educacional e na garantia dos direitos dos alunos.

Assim, os objetivos deste estudo consistem em: (i) analisar juridicamente a compatibilidade da Lei nº 15.100/2025 com os direitos fundamentais dos estudantes, especialmente os direitos à educação, à liberdade de expressão e ao acesso à informação; (ii) examinar se a medida atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no ordenamento constitucional brasileiro; e (iii) verificar, com base em dados empíricos e doutrinários, se a restrição contribui efetivamente para um ambiente educacional mais adequado, sem comprometer os princípios de inclusão e igualdade de acesso aos meios digitais. Dessa forma, pretende-se oferecer uma contribuição teórica e prática para o debate sobre a regulação do uso de tecnologias no espaço escolar à luz do direito constitucional.

A LEI Nº 15.100/2025 E SEUS IMPACTOS SOBRE A ORDEM PÚBLICA EDUCACIONAL: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INCLUSIVA

A análise jurídica acerca da proibição do uso de aparelhos celulares no ambiente escolar brasileiro, à luz da nova legislação, impõe uma reflexão aprofundada sobre os direitos fundamentais envolvidos, em especial aqueles positivados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Entre esses direitos destacam-se a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso à informação, os quais são essenciais para compreender os limites e os impactos das políticas restritivas adotadas nas instituições de ensino. O direito à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (Brasil, 1988).

No contexto escolar, o uso de aparelhos celulares envolve o armazenamento de dados pessoais, como mensagens, imagens e outras informações digitais, cuja proteção reveste-se de especial relevância jurídica. Conforme destaca Silva (2014), a privacidade constitui um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, sendo um direito fundamental que não pode ser restringido sem observância rigorosa ao princípio da proporcionalidade, ainda que se trate de espaços institucionalmente regulados, como o ambiente escolar.

Por outro lado, há autores que defendem a legitimidade de determinadas restrições a direitos fundamentais. Streck (2018) sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro admite tais limitações, desde que sejam justificadas pela necessidade de proteger bens jurídicos relevantes, como a ordem pública ou a efetividade do processo educacional. Para o autor, essas restrições devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando como mecanismos de ponderação em situações de conflito aparente entre direitos.

Nesse cenário, o princípio da proporcionalidade assume papel central como instrumento jurídico voltado à harmonização entre os direitos fundamentais dos indivíduos e os interesses da coletividade, especialmente no contexto escolar. De acordo com Mendes e Branco (2017), esse princípio exige que toda medida restritiva adotada pelo Poder Público seja submetida a um juízo rigoroso de compatibilidade constitucional, por meio da aplicação de três subcritérios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Os autores explicam que a adequação diz respeito à aptidão da medida para atingir um fim legítimo; a necessidade refere-se à inexistência de meios alternativos menos gravosos; e a proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os benefícios coletivos decorrentes da restrição e os prejuízos impostos aos direitos fundamentais afetados.

Outrossim, merece destaque também o direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (Brasil, 1988). Tal prerrogativa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e se estende a todos os espaços de convivência social, inclusive ao ambiente escolar. O uso de aparelhos celulares por estudantes, nesse cenário, pode ser compreendido como instrumento de ampliação das possibilidades de expressão, permitindo que compartilhem opiniões, ideias e conteúdos por meio de plataformas digitais. Essa dinâmica configura uma extensão concreta do exercício da liberdade de expressão, na medida em que viabiliza o engajamento em debates contemporâneos e o acesso plural à informação.

Neste sentido, Moraes (2021) ressalta que a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a formação cidadã e o pluralismo político. Contudo, segundo o autor, esse direito não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros princípios constitucionais, como o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Desta forma, é necessária uma harmonização entre esses direitos, os quais demandam uma análise equilibrada, que considere simultaneamente a proteção à manifestação do pensamento e a preservação de um ambiente escolar propício ao aprendizado.

Adicionalmente, o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, assegura que "*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*" (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, os aparelhos celulares, ao permitirem o acesso a conteúdos educacionais e bases de dados em tempo real, configuram-se como instrumentos relevantes no processo de aprendizagem. Assim, autores como Mendes e Branco (2017) destacam que o acesso à informação fortalece a cidadania e contribui para a formação intelectual, sendo necessário que sua regulamentação, inclusive no ambiente escolar, observe o princípio da igualdade de oportunidades, nos termos do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, Canotilho (2016), sustenta que a proteção aos direitos fundamentais, inclusive no contexto educacional, deve seguir o princípio da proporcionalidade, que compreende os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esse princípio impõe que qualquer restrição imposta pelo Poder Público seja apta a alcançar um fim legítimo, indispensável na ausência de alternativas menos restritivas, e equilibrada, de modo que os benefícios à coletividade justifiquem as limitações individuais. Portanto, embora o uso de celulares no ambiente escolar envolva o exercício de direitos fundamentais, sua regulamentação exige um equilíbrio cuidadoso. A nova lei que proíbe tais dispositivos nas escolas deve ser analisada sob a ótica constitucional, a fim de assegurar que promova a educação sem comprometer as garantias individuais dos estudantes.

A ordem pública educacional brasileira articula-se como um sistema jurídico, normativo e institucional voltado à efetivação do direito fundamental à educação, tal como consagrado no caput do artigo 205 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que a educação é dever do Estado e da família e direito de todos, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para o desenvolvimento integral da pessoa, a formação cidadã e a preparação para o trabalho. Ao atribuir caráter estruturante à educação, o legislador constituinte impôs ao Estado a responsabilidade de formular políticas que contemplem, de forma articulada, o acesso, a permanência, a qualidade e a equidade educacionais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), doravante denominada LDB, organiza os diferentes níveis e modalidades de ensino, da educação infantil ao ensino superior, estabelecendo princípios como a gratuidade do ensino público, a igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola e a gestão democrática. Esses preceitos obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a elaborarem planos e a destinarem recursos orçamentários compatíveis com a universalização

do atendimento e com a garantia de padrões mínimos de qualidade, de modo que a LDB funcione não apenas como enunciado de diretrizes, mas como instrumento vinculante de regulamentação e fiscalização das ações educacionais.

O Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) reforça esse arcabouço ao definir metas decenais organizadas em eixos estratégicos, expansão do atendimento, valorização dos profissionais, inovação pedagógica, inclusão de tecnologias e melhoria da infraestrutura e indicadores de desempenho que vinculam a execução orçamentária ao cumprimento de objetivos claros. Para detalhar esses parâmetros, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação publicam atos normativos como resoluções, portarias e pareceres. A Resolução CNE/CP n. 2/2015, por exemplo, disciplina competências, habilidades e carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada de professores da educação básica, garantindo coerência curricular e qualidade nacional. Dessa forma, a ordem pública educacional converte preceitos constitucionais e legais em ações concretas, fortalecendo a cidadania, promovendo a redução das desigualdades e consolidando a educação como política de Estado.

Nesse contexto, a lei nº 15.100, de 2025, insere-se no ordenamento jurídico da educação ao estabelecer normas específicas para o uso de aparelhos celulares no ambiente escolar, complementando as diretrizes inscritas na LDB. Essa norma busca promover um ambiente educacional que favoreça a concentração e o engajamento dos estudantes, sem, contudo, ignorar as potencialidades pedagógicas da tecnologia. Ao abranger todas as etapas da educação básica, a exemplo do artigo 1º, da referida lei, que delimita o campo de aplicação da lei às salas de aula presenciais e virtuais, reconhecendo, nos termos de Tardif (2014), o espaço de aprendizagem transcende as fronteiras físicas tradicionais, exigindo regulamentação que considere tanto os desafios quanto as oportunidades trazidas pela era digital.

Não obstante a isto, o artigo 2º da lei nº 15.100/2025 estabelece a proibição do uso de dispositivos eletrônicos portáteis durante as aulas, recreios e intervalos, com o objetivo de reduzir a dispersão e preservar o foco pedagógico. Essa restrição visa assegurar que os momentos de interação docente-discente aconteçam sem interferências, garantindo assim a efetividade dos métodos de ensino. Ao mesmo tempo, a norma prevê o uso supervisionado e pontual desses aparelhos em atividades específicas de caráter pedagógico, em consonância com as recomendações de Moran (2015) sobre a gestão eficiente do tempo e do espaço escolar, que atribuem à tecnologia um papel de suporte ao processo de ensino-aprendizagem. As exceções para emergências ou de necessidade de saúde reforçam a flexibilidade da legislação,

reconhecendo particularidades individuais sem comprometer o objetivo central de manter um ambiente concentrado e produtivo.

Contudo, o artigo 3º da referida lei autoriza expressamente o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos similares quando destinados a finalidades relacionadas à acessibilidade, à inclusão digital e ao atendimento de condições específicas de saúde dos estudantes. Tal previsão evidencia a preocupação do legislador em contemplar critérios de equidade no ambiente escolar, ao reconhecer que a efetivação do direito à educação exige a adequação de práticas e recursos pedagógicos às necessidades individuais dos educandos. Nesse sentido, a tecnologia assume papel relevante na remoção de barreiras que limitam a participação de determinados alunos, possibilitando o acompanhamento das atividades escolares em condições de igualdade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesta linha, cabe salientar que os dispositivos da lei especificam, por exemplo, os critérios para a guarda dos aparelhos, as hipóteses excepcionais de uso pedagógico em sala de aula e os procedimentos disciplinares aplicáveis por sua violação, os quais devem ser incorporados, obrigatoriamente aos Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP) e aos regimentos internos de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas. Além disso, a normativa impõe às escolas a obrigação de promover campanhas de conscientização sobre o uso responsável de tecnologias, assegurando o equilíbrio entre a disciplina escolar e o respeito aos direitos fundamentais dos alunos, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Conforme a regulamentação vigente, cabe ainda às secretarias municipais e estaduais de educação supervisionar a conformidade das instituições de ensino com as diretrizes legais, oferecendo suporte técnico e pedagógico, enquanto o MEC e o CNE atuam como instâncias normativas e de orientação estratégica.

Assim, a lei nº 15.100/2025 não opera isoladamente, mas se integra à lógica sistêmica da política educacional brasileira, atuando como ferramenta de harmonização entre os princípios constitucionais e a realidade escolar. A obrigatoriedade de sua observância por todas as instituições educacionais decorre não apenas de seu status legal, mas também de sua inserção no ordenamento educacional como política pública de caráter vinculante, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional correlata.

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO NO ESPAÇO ESCOLAR: PROPORCIONALIDADE E INCLUSÃO DIGITAL NA REGULAÇÃO DO USO DE CELULARES

Conforme delineado ao longo do presente estudo, a promulgação da Lei nº 15.100, de janeiro de 2025, introduziu, em seu artigo 2º, a proibição expressa do uso de aparelhos celulares no interior das unidades escolares, com o seu § 1º, salvaguardando o uso para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Embora o objetivo declarado da norma seja preservar a disciplina e promover a concentração dos alunos durante as atividades em sala de aula, sua formulação suscita relevante controvérsia jurídica, especialmente por confrontar-se com garantias constitucionais fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tais como os incisos IV e IX, que asseguram respectivamente, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, direitos estes que podem ser indevidamente restringidos por uma vedação ao uso de dispositivos móveis no ambiente escolar.

Ademais, o inciso XIV do mesmo artigo garante o acesso à informação, o que amplia ainda mais o potencial conflito jurídico gerado pela norma estadual. Em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias digitais, os dispositivos móveis representam não apenas meios de comunicação pessoal, mas ferramentas pedagógicas relevantes, utilizadas para consulta de conteúdos didáticos, registro de atividades acadêmicas e interações entre professores e estudantes.

Segundo Kenski (2012), as tecnologias digitais, quando integradas de forma crítica ao processo educativo, potencializam a construção do conhecimento e promovem uma aprendizagem mais autônoma e interativa. Nesse sentido, a proibição indiscriminada desses recursos pode inviabilizar práticas pedagógicas contemporâneas e restringir formas legítimas de aprendizagem e expressão.

Em vista disto, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Complementarmente, o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos princípios do ensino, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. À luz desses preceitos, a imposição de restrições generalizadas ao uso de tecnologias digitais no ambiente escolar pode comprometer a efetivação do direito à

educação, sobretudo no que se refere a estudantes que dependem do telefone celular como principal, ou mesmo único, meio de acesso a conteúdos pedagógicos e recursos informacionais. Logo, a incorporação de tecnologias digitais no processo educacional é fundamental para reduzir desigualdades e promover a inclusão, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica (Freire, 2020).

Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa perspectiva ao estabelecer, em seus artigos 16 e 53, garantias fundamentais relacionadas à liberdade de expressão e ao acesso às tecnologias. O artigo 16, inciso II, assegura o direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive por meio dos meios de comunicação, enquanto o artigo 53 dispõe sobre o direito de acesso à educação, fontes de cultura, lazer, esporte, entretenimento e, de modo especial, às tecnologias de informação e comunicação. Tais dispositivos evidenciam que a formação integral do sujeito em desenvolvimento exige o acesso orientado e responsável aos meios digitais, cuja restrição arbitrária pode configurar violação de direitos resguardados tanto pela ordem constitucional quanto por normas infraconstitucionais. Diante disso, revela-se indispensável a aplicação do princípio da proporcionalidade como mecanismo jurídico orientador da ponderação entre os direitos fundamentais dos indivíduos em desenvolvimento e os interesses legítimos da coletividade, notadamente no ambiente escolar. Trata-se de um parâmetro de controle da constitucionalidade de medidas restritivas, especialmente quando envolvem direitos de natureza sensível, como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Diante dessa tensão normativa, torna-se indispensável a adoção de uma metodologia interpretativa que permita equilibrar os valores constitucionais em conflito sem a supressão de um em favor de outro. É nesse cenário que se insere a teoria da ponderação de princípios formulada pelo jurista alemão Robert Alexy. Segundo Alexy (2017), os direitos fundamentais não são normas absolutas, mas sim princípios que possuem uma dimensão de peso e que podem entrar em colisão em casos concretos. Para resolver essas colisões, o autor propõe a aplicação da chamada “lei da ponderação”, um procedimento racional que exige do intérprete a análise de três critérios fundamentais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tais critérios compõem o que ele denomina de “fórmula do peso”, voltada a estabelecer qual princípio deve prevalecer no caso específico, sem que se negue por completo o outro.

Aplicando essa teoria à problemática da lei nº 15.100/2025, constata-se que a norma busca atender a um fim legítimo: garantir um ambiente educacional mais disciplinado, focado e psicologicamente saudável. Sob o critério da adequação, pode-se reconhecer que a restrição ao uso de celulares tem potencial para alcançar esse objetivo, especialmente se considerada a

influência que o uso excessivo de tecnologias pode exercer sobre a concentração dos estudantes. O próprio texto da lei, ao prever exceções como o uso pedagógico supervisionado, a acessibilidade e as situações emergenciais, sinaliza uma tentativa de calibrar sua aplicação à realidade escolar. No entanto, o exame da necessidade impõe um questionamento mais rigoroso: não haveria meios alternativos menos restritivos aos direitos fundamentais dos estudantes que pudessem alcançar os mesmos objetivos? Por exemplo, políticas educacionais baseadas na mediação crítica do uso das tecnologias, programas de formação digital para professores e alunos, ou ainda regras internas mais flexíveis que considerem o contexto socioeconômico de cada escola. Tais alternativas poderiam viabilizar a convivência entre o uso pedagógico do celular e a preservação da disciplina, sem recorrer a uma proibição genérica.

O terceiro critério, o da proporcionalidade em sentido estrito, exige que se ponderem os benefícios que a norma pretende gerar para o coletivo em relação aos prejuízos que impõe a direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse ponto, destaca-se a relevância do celular como ferramenta de inclusão digital, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade social que utilizam o aparelho como único meio de acesso à internet, a conteúdos pedagógicos e à comunicação educacional.

A restrição ampla pode, portanto, aprofundar desigualdades e excluir justamente aqueles que mais necessitam de recursos digitais para sua formação integral, comprometendo o cumprimento do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal (1988), que garante a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Dessa forma, à luz da teoria Alexy é possível concluir que a validade constitucional da lei nº 15.100/2025 não pode ser aferida apenas com base na legitimidade de seus objetivos, mas deve ser submetida a um juízo rigoroso de proporcionalidade, com especial atenção ao equilíbrio entre os princípios envolvidos. A adoção de medidas públicas que restringem direitos fundamentais exige não apenas fundamentação legítima, mas também uma análise crítica da intensidade da restrição imposta, sob pena de comprometer a essência dos direitos em jogo.

Cabe mencionar que esta teoria é amplamente aceita e adotada no Brasil, com autores nacionais como Mendes e Branco (2017), defendendo que proporcionalidade deve ser analisada a partir de três subcritérios: a adequação, que verifica se a medida adotada é efetivamente capaz de alcançar um fim constitucionalmente legítimo; a necessidade, que avalia a existência de alternativas menos restritivas ao direito fundamental afetado; e a proporcionalidade em sentido estrito, que impõe a análise do equilíbrio entre os ganhos sociais promovidos pela medida e os ônus suportados pelos indivíduos. Assim, qualquer proibição generalizada, como a do uso de

dispositivos móveis no espaço escolar, deve ser cuidadosamente examinada sob essa ótica, de modo a evitar soluções que, embora bem-intencionadas, resultem em afronta desproporcional a direitos constitucionalmente assegurados.

Na mesma linha de pensamento, a doutrina de J.J. Canotilho (2016) também reconhece o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, como um dos pilares do controle de constitucionalidade das normas restritivas de direitos fundamentais. Nesse contexto, tal princípio revela-se instrumento indispensável à aferição da validade jurídica da lei nº 15.100/2025, que impõe restrições ao uso de aparelhos celulares nas instituições de ensino da rede pública estadual. A norma, ao buscar promover a disciplina, a concentração em sala de aula e a proteção à saúde mental dos discentes, aparenta atender ao subprincípio da adequação, na medida em que a limitação do uso de dispositivos móveis pode, em tese, contribuir para a construção de um ambiente educacional mais focado e menos suscetível a distrações.

Da mesma forma, Barroso (2020) enfatiza que tais colisões, demandam uma ponderação minuciosa que assegure a preservação da essência dos direitos constitucionais, ao mesmo tempo em que viabilize a eficácia das políticas públicas. Nesta ótica, a ministração da disciplina escolar, enquanto interesse coletivo, justifica certas limitações aos aparelhos eletrônicos, porém, essas restrições devem respeitar os limites impostos pela Constituição, evitando que o exercício dos direitos individuais como a liberdade de expressão, o direito à informação e à privacidade, sejam indevidamente cerceados. No caso específico da utilização de aparelhos celulares nas escolas, embora esses dispositivos possam representar desafios à ordem e à concentração, eles simultaneamente constituem instrumentos essenciais para o acesso à informação e para o desenvolvimento das competências digitais exigidas na contemporaneidade. A lei nº 15.100/2025, que estabelece restrições ao uso desses aparelhos, deve, portanto, ser objeto de análise criteriosa, a fim de assegurar que não ultrapasse os parâmetros constitucionais e que a restrição não se converta em um obstáculo desproporcional ao direito à educação.

Isso implica na necessidade de uma regulamentação que equilibre a proteção do ambiente educacional com o respeito às garantias fundamentais dos estudantes, reconhecendo que o direito à educação plena, nos moldes atuais, inclui o acesso e o uso responsável das tecnologias digitais. Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme preconizado por Barroso (2020), é essencial para validar tais intervenções, garantindo que as

limitações sejam adequadas, necessárias e proporcionais, evitando arbitrariedades e promovendo uma educação inclusiva e compatível com os direitos humanos.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que a aplicação da Lei nº 15.100/2025 demanda uma interpretação constitucional sensível e técnica, que vá além da simples oposição entre disciplina escolar e liberdade individual. O método da ponderação, conforme desenvolvido por Robert Alexy, oferece os instrumentos teóricos necessários para realizar essa análise de maneira racional, equilibrada e compatível com a complexidade dos direitos fundamentais envolvidos. A medida legislativa, embora guiada por finalidades legítimas, só será constitucionalmente válida se observar os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, de modo a garantir que a limitação imposta aos estudantes não inviabilize o exercício de outros direitos igualmente relevantes, como o acesso à informação, a liberdade de expressão e a inclusão digital.

Nesse contexto, Moraes (2021) ressalta que a liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável à formação cidadã e à consolidação do pluralismo político. No entanto, o autor reconhece que tal direito não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizado com outros princípios constitucionais de igual importância, notadamente o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Para Moraes, essa compatibilização exige uma análise ponderada, que leve em consideração tanto a necessidade de proteger a livre manifestação do pensamento quanto a de assegurar um ambiente escolar propício ao aprendizado. Assim, a solução jurídica não reside na supremacia automática de um direito sobre o outro, mas na busca pelo ponto de equilíbrio constitucional que melhor realize o conjunto dos valores protegidos pela ordem democrática.

PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES NAS ESCOLAS E AS IMPLICAÇÕES PARA A INCLUSÃO EDUCACIONAL

A vedação ao uso de aparelhos celulares no ambiente escolar configura-se como medida suscetível de aprofundar as desigualdades educacionais já latentes, na medida em que muitos estudantes, especialmente aqueles em contextos de menor poder aquisitivo, utilizam esses dispositivos como seu único ponto de contato com recursos didáticos digitais e materiais complementares. Ao se restringir o acesso a tais ferramentas, o sistema de ensino impõe barreiras concretas ao processo de aprendizagem, criando um fosso entre o currículo formal e as possibilidades de pesquisa autônoma, atualização de conteúdos e uso de plataformas interativas. Nesse cenário, a proibição uso de celulares tende a penalizar aqueles que não

dispõem de outros meios de acesso, como computadores ou redes de internet domiciliar e, assim, perpetuar o hiato existente entre estudantes “conectados” e “desconectados”. Conforme alerta Cardoso (2024), a ausência de políticas públicas robustas de inclusão digital não apenas inviabiliza a democratização do conhecimento, mas legitima um modelo educacional que privilegia alunos de maior condição socioeconômica em detrimento daqueles que dependem exclusivamente de dispositivos móveis para estudar, pesquisar e interagir no ambiente escolar.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que a integração das tecnologias digitais no ambiente escolar pode representar uma oportunidade significativa para mitigar as desigualdades educacionais, desde que sua implementação seja orientada para promover a inclusão e a equidade. Conforme destaca Baptista (2021), as tecnologias digitais, quando adequadamente utilizadas, ampliam o leque de possibilidades pedagógicas, possibilitando o enriquecimento do processo ensino-aprendizagem por meio do desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI, como o pensamento crítico, a autonomia e a colaboração. Além disso, tais ferramentas podem facilitar o acesso a conteúdo diversificados e personalizados, atendendo às necessidades específicas de estudantes com diferentes ritmos e estilos de aprendizagem, o que contribui para a redução das barreiras históricas de acesso ao conhecimento.

Entretanto, Baptista chama atenção para o fato de que a simples disponibilização das tecnologias não garante seus benefícios, pois o verdadeiro desafio reside em superar as resistências institucionais, culturais e estruturais presentes nas escolas, que muitas vezes dificultam a incorporação eficaz dessas ferramentas. Essas resistências podem se manifestar na falta de formação continuada dos professores, na precariedade das infraestruturas tecnológicas, ou em modelos pedagógicos tradicionais que não contemplam o uso crítico e reflexivo dos recursos digitais. Portanto, para que as tecnologias digitais cumpram seu papel transformador, é imprescindível que haja um compromisso político-pedagógico que integre essas ferramentas ao projeto educacional das instituições, valorizando a capacitação docente e a participação ativa da comunidade escolar na construção de um ambiente inclusivo e equitativo.

Da mesma forma, Silva (2023) destaca o uso de tecnologias móveis no ensino fundamental como representando uma transformação significativa na experiência de aprendizagem dos estudantes, especialmente ao facilitar o acesso a metodologias ativas e recursos interativos que estimulam a participação e o protagonismo dos alunos. A pesquisa da autora evidencia que, quando os celulares são utilizados de forma orientada e integrada ao planejamento pedagógico, eles potencializam o engajamento dos estudantes, promovendo uma maior interação com o conteúdo e entre pares, o que favorece o desenvolvimento de habilidades

cognitivas e socioemocionais essenciais. Além disso, Silva ressalta que a personalização do ensino, possibilitada pelo uso dessas tecnologias, é particularmente relevante para alunos em situações de desvantagem educacional, pois permite a adaptação dos recursos e ritmos de aprendizagem às necessidades específicas de cada estudante.

Essa abordagem pedagógica inclusiva contribui para a redução das desigualdades, ao democratizar o acesso a materiais diversificados e ao oferecer suporte individualizado. Nesse sentido, a proibição generalizada dos dispositivos móveis nas escolas, em vez de uma regulamentação responsável e educativa, pode resultar na perda de benefícios pedagógicos substanciais, limitando o desenvolvimento do potencial dos estudantes e a modernização dos processos educacionais. Portanto, a reflexão sobre o uso dos celulares deve ultrapassar a simples vedação, avançando para a construção de políticas escolares que incorporem essas tecnologias de forma crítica, ética e eficaz.

A efetiva universalização dos benefícios advindos das tecnologias móveis no contexto escolar depende, em primeiro lugar, da implementação de políticas públicas robustas de inclusão digital. Conforme ressalta Costa (2022), a ausência de diretrizes estruturadas para garantir equidade no acesso às ferramentas educacionais reforça as disparidades entre diferentes segmentos sociais, mantendo distância entre escolas bem equipadas e aquelas que carecem dos recursos tecnológicos mínimos. Para reverter esse quadro, o Estado deve priorizar investimentos em infraestrutura de rede e equipamentos, como roteadores e *tablets* compartilhados, bem como em programas de formação continuada para docentes, de modo que o uso das tecnologias não se reduza a uma promessa, mas constitua prática efetiva na rotina de ensino-aprendizagem.

Em especial nas comunidades mais vulneráveis, as tecnologias móveis atuam como mecanismo de inclusão digital e social, conferindo acesso a conhecimentos que, de outra forma, permaneceriam inacessíveis em virtude das limitações estruturais e econômicas locais. Pereira (2023) demonstra que, para estudantes em regiões periféricas ou de menor desenvolvimento socioeconômico, o celular representa muitas vezes o único ponto de conexão à Internet, viabilizando o acesso a bibliotecas virtuais, plataformas de conteúdo didático e redes de apoio educacional. Além disso, a apropriação crítica desses dispositivos pode estimular a autonomia intelectual e o protagonismo estudantil, permitindo que o aluno atue de forma mais proativa na construção de seu percurso formativo e na superação de barreiras históricas de marginalização.

Diante desse cenário, a proibição indiscriminada do uso de celulares nas escolas de áreas vulneráveis não apenas cerceia o direito fundamental à educação, mas também aprofunda o

fosso de desigualdade no acesso ao conhecimento. Torna-se, assim, imperativo que as instituições de ensino e os órgãos gestores adotem uma abordagem equilibrada: ao mesmo tempo em que estabeleçam diretrizes claras para o uso responsável dos dispositivos definindo ocasiões, espaços e objetivos pedagógicos, promovam a ampliação de infraestrutura tecnológica e a capacitação docente. Dessa forma, será possível conciliar o aproveitamento das potencialidades didáticas dos recursos móveis com a preservação do foco pedagógico, garantindo que todos os estudantes, independentemente de sua origem social, usufruam integralmente das oportunidades proporcionadas pela era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídico-doutrinária da Lei nº 15.100/2025, que proíbe o uso de aparelhos celulares em escolas brasileiras durante atividades escolares regulares, evidencia que a norma atende de forma substancial aos três critérios constitucionais do princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, estabelecidos pela doutrina constitucionalista pátria. No que diz respeito à adequação, a medida legislativa persegue um objetivo legítimo, utilizando para isso um instrumento eficaz, isto é, a restrição direta ao uso de dispositivos que comprovadamente representam uma fonte recorrente de distrações e indisciplina entre os estudantes, quando utilizados de maneira indiscriminada. A exigência da necessidade também se faz presente, visto que, diante da carência de políticas educacionais estruturadas que assegurem o uso supervisionado e pedagógico dos dispositivos móveis em grande parte das escolas públicas brasileiras, não existem, no momento, meios alternativos de igual eficácia e menor impacto para atingir os fins propostos.

Sendo assim, o uso desregulado dos celulares tem sido associado a uma série de problemas no contexto escolar, incluindo diminuição do desempenho acadêmico, comprometimento da atenção em sala de aula, aumento da ansiedade e da exposição a *cyberbullying*. Assim, a lei se apresenta como uma resposta proporcional aos riscos identificados, dentro do limite razoável de intervenção estatal na dinâmica educacional.

No tocante à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que os benefícios proporcionados pela norma, como o fortalecimento do foco pedagógico, a redução de conflitos disciplinares e a criação de um espaço de aprendizagem mais estruturado, os quais superam, de forma razoável, os custos decorrentes da restrição imposta. A própria legislação já incorpora mecanismos de mitigação de impactos, ao prever exceções para o uso dos dispositivos móveis em atividades pedagógicas supervisionadas, em situações emergenciais e em contextos que

envolvam acessibilidade, demonstrando preocupação com a compatibilização entre ordem educacional e direitos fundamentais.

Entretanto, embora a Lei nº 15.100/2025 seja constitucional em sua forma e conteúdo, sua aplicação generalizada enfrenta obstáculos relevantes diante da diversidade do sistema educacional brasileiro. Em muitas escolas públicas, especialmente nas periferias e zonas rurais, os celulares são o único meio de acesso à informação e ao conhecimento digital. A proibição ampla desses dispositivos, mesmo com fundamentos pedagógicos, pode intensificar desigualdades e limitar o direito à educação em sua concepção contemporânea. Por isso, é necessário repensar a política pública associada à lei, superando uma lógica meramente repressiva e adotando uma abordagem mais pedagógica e dialógica. O uso de tecnologias móveis deve ser encarado como uma oportunidade para o desenvolvimento de competências digitais, pensamento crítico, letramento midiático e autonomia estudantil. Para isso, é indispensável que o Estado invista em infraestrutura digital, como internet de qualidade, plataformas educativas acessíveis e dispositivos institucionais.

Em conclusão, a promulgação da Lei nº 15.100/2025 configura um avanço normativo importante ao propor limites ao uso de celulares nas escolas, buscando equilibrar a ordem educacional com a presença crescente das tecnologias móveis. A medida visa preservar o ambiente escolar como espaço de aprendizado e desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da educação, como qualidade, igualdade de condições e gestão democrática.

No entanto, sua efetividade depende da articulação com políticas públicas mais amplas voltadas à inclusão digital, inovação pedagógica e formação crítica dos estudantes frente aos desafios da cultura digital. Contudo, a efetividade da Lei nº 15.100/2025 dependerá de investimentos públicos consistentes em tecnologia, capacitação docente, diretrizes pedagógicas inclusivas e avaliação contínua dos impactos da norma. É necessário adotar uma abordagem sensível às desigualdades sociais, promovendo equidade no acesso às ferramentas digitais e no exercício pleno do direito à educação. Assim, a regulação do uso de tecnologias poderá deixar de ser um fator de exclusão e se tornar um instrumento de qualificação do ensino, desde que implementada de forma contextualizada, participativa e baseada em evidências, alinhando-se aos desafios e oportunidades do século XXI.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BAPTISTA, Rosemeire dos Santos. **Tecnologias digitais na educação: desafios e possibilidades para a inclusão digital no contexto escolar**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14623>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 12.385, de 18 de março de 2025**. Regulamenta a Lei nº 15.100/2025, que dispõe sobre o uso de celulares nas escolas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 4 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares em ambientes escolares e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016**. Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição: direitos fundamentais e política**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARDOSO, Adir Lima. **Inclusão digital na educação: desafios e perspectivas na implementação da computação conforme a legislação educacional**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Computação) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, Campus Pelotas, Pelotas, 2024.

COSTA, Mariana Almeida. **Políticas públicas de inclusão digital e o impacto na equidade educacional no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.bdtd.ufrrj.br/handle/123456789/9876>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada de professores da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2015.

FREIRE, Fernanda Maria Pereira. Tecnologias digitais e educação: desafios e possibilidades para a inclusão. **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, e250134, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/123456789>. Acesso em: 16 jun. 2025.

KENSKI, Vani Moreira. **Tecnologias e ensino presencial e a distância**. 6. ed. Campinas: Papirus, 2012. Disponível em: <https://www.papirus.com.br/livro/tecnologias-e-ensino-presencial-e-a-distancia/360>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAN, José Manuel. **A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá**. São Paulo: Papirus, 2015.

PEREIRA, João Gabriel. **O papel das tecnologias móveis na redução das desigualdades educacionais em comunidades vulneráveis**. 2023. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01012023-123456>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ROSSI, Marilene Proença; ALMEIDA, Maria Aparecida. **Psicopedagogia institucional: práticas e intervenções**. São Paulo: Cortez, 2020.

SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação: a LDB de A a Z**. 1. ed. São Paulo: Avercamp, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 8. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SILVA, Fernanda Cristina da. **Inclusão digital na educação básica: o uso de tecnologias móveis no ensino fundamental**. 2023. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/123456>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Paulo da. **Direito educacional no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PENNA, Luiz Roberto. **Usos políticos da doutrina jurídica: a invenção da interpretação constitucional no Brasil Império**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/107939>. Acesso em: 18 jun. 2025.